Documento:598541

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Agravo de Execução Penal № 0009133-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

AGRAVANTE: ISTARLINE RUFINO DE ARAUJO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME. MANUTENÇÃO DA EQUIPARAÇÃO A HEDIONDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUDANÇAS REALIZADAS APENAS NOS PRAZOS DE PROGRESSÃO DE REGIME (LEP). RECENTE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1— A equiparação a crime hediondo em relação ao delito do tráfico de drogas restou estabelecida no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica.

- 2- O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) apenas de revogou as regras de progressão de regime, para os crimes hediondos, que passaram a ser concentradas da Lei de Execucoes Penais (LEP), que dispõe em seu art. 112, de oito prazos distintos para a progressão, variando conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado.
- 3- Em recente julgado, o STJ definiu que: "A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC: 737532 SP 2022/0116281-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 QUINTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)", no que tem acompanhado esta Corte de Justiça.

4- Agravo em Execução Penal conhecido e não provido.

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor da agravante ISTARLINE RUFINO DE ARAÚJO.

Irresignada, a agravante aduz, em suas razões, que deve-se recalcular a pena, com progressão em percentual de crimes comuns, considerando as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, haja vista a falta de previsão legal que equipare o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas a crime hediondo.

O inconformismo da agravante NÃO MERECE ser acolhido. Explica-se. A agravante foi condenada a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c § 4º. da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que a equiparação a crime hediondo em relação ao delito do tráfico de drogas restou estabelecida no artigo 5° , XLIII, da Constituição da Republica.

No mais, também encontra-se prevista na Lei 8.072/90, que em seu artigo 2° . caput. prevê:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II – fiança.

Em que pesem as argumentações defensivas, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), não alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 como equiparado a hediondo.

Trata-se apenas de revogação das regras de progressão de regime, para os crimes hediondos, que passaram a ser concentradas da Lei de Execucoes Penais (LEP), que dispõe em seu art. 112, de oito prazos distintos para a progressão, variando conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado.

Nesse sentido, a nova redação do artigo 112 assim passou a prever: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV -30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela

- prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutacao de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- I não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei n° 13.769, de 2018)
- II não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- III ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- IV ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- V não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei n° 13.769, de 2018)
- § 4° O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3° deste artigo. (Incluído pela Lei n° 13.769, de 2018)
- § 5° Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- § 6º 0 cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- Como bem ressaltado pelo juízo de origem na decisão ora agravada: (...)
- Após análise dos autos, verifica-se que a pessoa apenada foi condenada,

dentre outros, pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, XLIII, a equiparação do crime de tráfico aos crimes definidos como hediondos. Apesar da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019, a previsão constitucional não pode ser afastada, sendo que as decisões trazidas pela defesa para corroborar sua interpretação mostram—se isoladas e sem qualquer efeito vinculante.

Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a hediondez conforme previsão constitucional.

Ademais, acrescenta-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, considerando o tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, PARA QUE O TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO POR CRIME EOUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS DA LEI N. 8.072/1990 NÃO AFASTADAS PELO PACOTE ANTICRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as conseguências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 737532 SP 2022/0116281-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) (GRIFEI)

Este também é o entendimento desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento do privilégio não afasta a
equiparação estabelecida constitucionalmente entre o delito de tráfico de
drogas e os crimes hediondos. 2. A Lei no 13.964, de 2019, não retirou a
hediondez do crime de tráfico de drogas, de modo que, expressamente, a
intenção do legislador é retirar o caráter hediondo do tipo penal previsto
no artigo 33, § 40 da Lei no 11.340, de 2006, ressalvando apenas uma das
formas de tráfico, sem intenção de incluir todas. (Agravo de Execução
Penal 0002011–57.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS,
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022
13:56:26)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal — LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10.372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime,

conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graca e indulto" e "II - fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Execução Penal 0002035-85.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:40)

Assim, não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o crime de tráfico de drogas equipara—se a crime hediondo.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 598541v2 e do código CRC 77a34ddb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 30/8/2022, às 15:47:6

0009133-24.2022.8.27.2700

598541 .V2

Documento: 598542

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Agravo de Execução Penal Nº 0009133-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

AGRAVANTE: ISTARLINE RUFINO DE ARAUJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME. MANUTENÇÃO DA EQUIPARAÇÃO A HEDIONDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUDANÇAS REALIZADAS APENAS NOS PRAZOS DE PROGRESSÃO DE REGIME (LEP). RECENTE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1— A equiparação a crime hediondo em relação ao delito do tráfico de drogas restou estabelecida no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica.

- 2- O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) apenas de revogou as regras de progressão de regime, para os crimes hediondos, que passaram a ser concentradas da Lei de Execucoes Penais (LEP), que dispõe em seu art. 112, de oito prazos distintos para a progressão, variando conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado.
- 3- Em recente julgado, o STJ definiu que: "A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC: 737532 SP 2022/0116281-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)", no que tem acompanhado esta Corte de Justiça.

4- Agravo em Execução Penal conhecido e não provido. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 598542v4 e do código CRC e770b8f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 6/9/2022, às 18:13:35

0009133-24.2022.8.27.2700

598542 .V4

Documento: 598540

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Agravo de Execução Penal Nº 0009133-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

AGRAVANTE: ISTARLINE RUFINO DE ARAUJO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

Cuida-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL manejado por ISTARLINE RUFINO DE ARAÚJO, que possui por desiderato reformar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o seu pedido de afastamento da natureza hedionda atribuída ao crime de tráfico pelo qual fora condenada.

Em suas razões a agravante aduz que com o advento da Lei 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, o crime de tráfico de drogas deixou de ser considerado hediondo para "fins de progressão penal", notadamente porque o $\S 2^{\circ}$, do art. 2° , da Lei 13.769/2019, em que se fundava a hediondez, foi revogado pela citada norma, não remanescendo, desta feita, "nenhum comando legal para equiparação do tráfico ao delito hediondo".

Avulta ainda que a decisão fustigada deve ser anulada porque Togado Singular ao indeferir o pedido postulado pela defesa, limitou-se a reproduzir excertos do parecer exarado pelo Ministério Público oficiante do feito, "sem registrar qualquer consideração judicial acerca do pedido defensorial".

Em arremate pugna pela "retificação da previsão de benefícios do apenado a fim de constar a fração de 20% da pena para progressão de regime em relação à condenação pela prática de crime de tráfico de drogas" e, subsidiariamente, postula a nulidade da decisão objurgada "diante da completa falta de fundamentação". Contrarrazões acostadas no evento 1 desses autos, "CONTRAZ3".

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 01 — DEC4 dos autos vertentes).

Os autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça para manifestação como defensora da ordem jurídica (ev. 10).

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo em Execução Penal. É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 598540v2 e do código CRC ade6523a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 11/8/2022, às 21:10:27

0009133-24.2022.8.27.2700

598540 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0009133-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

AGRAVANTE: ISTARLINE RUFINO DE ARAUJO ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO ATACADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária